

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 242, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

Com fundamento no artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem em epígrafe, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Economia, o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

O texto avençado conta com um preâmbulo, em que as Partes manifestam a intenção de “continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária”, bem como o desejo de “concluir uma Convenção para eliminar a dupla tributação em relação aos

tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal”.

A parte dispositiva da Convenção é composta por 30 (trinta) artigos. O compromisso internacional se aplica às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, contribuintes: no caso do Brasil, do imposto sobre a renda e da contribuição federal sobre o lucro líquido; e, no caso da Suíça, dos impostos sobre a renda federal, cantonal ou local (renda total, rendas recebidas, renda do capital, lucros industriais e comerciais, ganhos de capital e outros itens de rendimento (Artigos 1 e 2).

O art. 3 relaciona uma série de termos e expressões utilizadas ao longo do pactuado, atribuindo-lhes o significado e a extensão desejados pelas Partes. Nesse sentido, o termo “pessoa” abrange as pessoas físicas, sociedades e quaisquer grupos de pessoas (art. 3, d) e o vocábulo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários (art. 3, e).

O artigo 4 define, para fins da Convenção, a expressão “residente de um Estado Contratante”, bem como trata dos casos em que uma pessoa tenha residência em ambas as Partes. Por seu turno, o artigo 5 define a expressão “estabelecimento permanente”, que, no caso, significa a “instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte”.

Após definir certos termos e expressões (art. 3 a 5), o texto pactuado passa a regular a tributação dos “Rendimentos imobiliários” (art. 6), dos “Lucros das empresas” (art. 7), do “Transporte marítimo e aéreo” (art. 8), das “Empresas associadas” (art. 9), dos “Dividendos” (art. 10), dos “Juros” (art. 11), dos “Royalties” (art. 12), das “Remunerações por serviços técnicos (art. 13), dos “Ganhos de capital” (art. 14), dos “Serviços pessoais independentes” (art. 15), do “Rendimento de Emprego”(art. 16), das “Remunerações de direção” (art. 17), dos “Artistas e desportistas” (art. 18), das “Pensões” (art. 19), das “Funções públicas” (art. 20), dos “Estudantes e aprendizes” (art. 21) e de “Outros rendimentos” (art. 22).

As hipóteses para evitar a dupla tributação são reguladas no art. 23 da Convenção, nos seguintes termos:

No caso do Brasil:

“a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados na Suíça, o Brasil admitirá, de acordo com as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação, como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda pago na Suíça. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados na Suíça.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.”

No caso da Suíça:

“a) Quando um residente da Suíça receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no Brasil, a Suíça deverá, ressalvadas as disposições da alínea b), isentar tais rendimentos, mas poderá, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, aplicar a alíquota do tributo que seria aplicável se os rendimentos isentos não fossem de fato isentos. Contudo, essa isenção aplica-se aos ganhos referidos nos parágrafos 4 e 5 do Artigo 14 e aos rendimentos referidos no parágrafo 1 do Artigo 19 somente se a tributação real desses rendimentos ou ganhos no Brasil for demonstrada.

b) Quando um residente da Suíça auferir dividendos, juros, *royalties* ou pagamentos por serviços técnicos que, de acordo com o disposto nos Artigos 10, 11, 12 ou 13, possam ser tributados no Brasil, a Suíça deverá permitir, mediante solicitação, um abatimento a esse residente. Tal abatimento poderá consistir em:

(i) uma dedução do imposto sobre os rendimentos desse residente num montante igual ao imposto cobrado no Brasil, de acordo com as disposições dos Artigos 10, 11, 12 e 13; tal dedução, todavia, não excederá a fração do imposto suíço, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados no Brasil, ou

(ii) uma redução em montante único do imposto suíço, ou

(iii) uma isenção parcial do imposto suíço para tais dividendos, juros, *royalties* ou pagamentos por serviços técnicos, em qualquer caso consistindo, pelo menos, na dedução do imposto cobrado no Brasil sobre o valor bruto dos dividendos, juros, royalties ou pagamentos por serviços técnicos.

A Suíça determinará o abatimento tributário aplicável e regulará o procedimento de acordo com as disposições suíças relativas à aplicação dos acordos internacionais da Confederação Suíça para evitar a dupla tributação.

c) Uma sociedade residente da Suíça e que obtenha dividendos de uma sociedade que seja residente do Brasil terá direito, para efeitos do imposto suíço em relação a esses dividendos, ao mesmo abatimento que seria concedido à sociedade se a sociedade que pagasse os dividendos fosse residente da Suíça.

d) As disposições da alínea a) do parágrafo 2 não se aplicam aos rendimentos obtidos por um residente da Suíça, se o Brasil aplicar as disposições desta Convenção para isentar tais rendimentos ou aplicar o disposto nos parágrafos 2 dos Artigos 10, 11, 12 e 13 para tais rendimentos.”

O compromisso internacional comporta, ainda, disposições relativas: à “Não-discriminação” entre os nacionais das Partes (art. 24); ao “Procedimento amigável” de submissão de determinada demanda tributária à autoridade competente de qualquer Estado Contratante (art. 25); ao procedimento de “Troca de informações” entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes” (art. 26), a “Direitos aos benefícios (art. 27), aos “Membros de missões diplomáticas e postos consulares” (art. 28), à “Entrada em Vigor” (art. 29); e à “Denúncia” (art. 30).

Por derradeiro, insta destacar que a Convenção é acompanhada de um Protocolo, que define, esclarece e interpreta certos termos relacionados ao longo daquele instrumento.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe ressaltar que, nesta Comissão, a Convenção para Eliminar a Dupla Tributação, celebrada entre Brasil e Suíça, será analisada sob a perspectiva do direito internacional e dos princípios que norteiam as relações internacionais brasileiras. Nesse contexto, os impactos do acordado sobre o sistema tributário nacional e sua conformidade com os ditames constitucionais deverão ser objeto de discussão e deliberação nas Comissões regimentalmente competentes.

A Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, é bastante minuciosa. Nesse sentido, além de relacionar os tributos visados (art. 2), o pactuado indica os contribuintes e define hipóteses para evitar a dupla tributação (art. 23).

O instrumento também regula os procedimentos para a submissão de um caso particular às autoridades competentes das Partes, pelo contribuinte que “considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção” (art. 25).

Em conformidade com a Exposição de Motivos ministerial que a acompanha, a Convenção sob exame reflete um equilíbrio entre os interesses dos signatários e atende aos objetivos fundamentais dos instrumentos dessa natureza, “que são, eliminar ou minimizar a dupla tributação da renda e definir a competência tributária dos países contratantes

em relação aos diversos tipos de rendimentos, melhorando a segurança jurídica e, assim, o ambiente de negócios.”

Além disso, na Exposição de Motivos afirma-se que o pactuado está alinhado aos compromissos internacionais firmados pelo país “no âmbito do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE),” incorporando todos os dispositivos que “compõem os padrões mínimos acordados pelos participantes do Projeto, bem como dispositivos adicionais de combate ao planejamento tributário agressivo”.

Assim, vista em seu conjunto, a Convenção aprofunda as relações bilaterais entre as Partes, com o potencial de estimular os investimentos recíprocos, propiciando às empresas e às pessoas físicas um tratamento tributário mais justo e menos oneroso. Além disso, cumpre registrar que o texto pactuado está em harmonia com os princípios aplicáveis às relações internacionais brasileiras, em particular com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX do art. 4º da Lei Maior.

Em face de todo o exposto, voto **pela aprovação** do texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elusão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2019 (Mensagem nº 242, de 2019)

Aprova o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados o texto da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, e seu Protocolo, assinados em Brasília, em 3 de maio de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e seu Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator